

Material para pequenas cirurgias (2 kits de sutura)			
Material para assepsia/esterilização (povidine degermante e alcoólico; clorexidina degermante e tóxico)			
Material para curativos (pequeno, médio e grande)			
Condições para desinfecção dos instrumentos dentro das normas sanitárias (opcional quando se utilizar todo o material descartável)			
1 recipiente rígido para o descarte de material perfurocortante			

Aspirador portátil com látex de 1,5 m			
Laringoscópio (conjunto de cabo e lâminas curvas e retas para criança, adolescente e adulto)			
Monitor multiparamétrico (PNI, temp., ECG e sat. 2) de transporte, com bateria e autonomia de pelo menos 4h			
Oxímetro de pulso			

12 - PRONTUÁRIO		OBSERVAÇÃO	
Meio: () Físico () Informatizado			
Arquivo médico: () Individual () Compartilhado			
Guarda: () Consultório () Area comum () Same (do serviço médico responsável)			
Segue normas do CFM e CRM de preenchimento, guarda e liberação: () Sim () Não			

13 - FORMULÁRIOS		SIM	NÃO	Observação
13.1 Receituário médico comum	Meio: () Físico () Informatizado			

14 - HIGIENE		SIM	NÃO	OBSERVAÇÃO
Higiene, iluminação e aeração adequados (RDC 50/2002 - Anvisa)				
Coleta seletiva de lixo (opcional)				
Material de limpeza				

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7302/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 35/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de novembro de 2012. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10854/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 20/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de novembro de 2012. (data do julgamento) ABDON JOSE MURAD NETO, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11494/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.038-089/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de novembro de 2012. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'AVILA, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12061/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.654-230/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de novembro de 2012. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'AVILA, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12062/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

(Processo nº 6.988-039/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrindo para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 6º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de novembro de 2012. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0002/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 26/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 50 e 63 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 25 e 38 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de novembro de 2012. (data do julgamento) JÚLIO RUFINO TORRES, Presidente da Sessão; ABDON JOSE MURAD NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0312/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8052-118/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 80, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 51, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de novembro de 2012. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0479/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.722-297/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de novembro de 2012. (data do julgamento) LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1436/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 30/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que extinguiu a pretensão punitiva do apelado, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de novembro de 2012. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'AVILA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2254/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.065-124/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que extinguiu a pretensão punitiva do apelado, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de novembro de 2012. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'AVILA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2824/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.622-198/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º apelado a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por

EQUIPAMENTOS E MEDICAMENTOS MÍNIMOS PARA ATENDIMENTO DE INTERCORRÊNCIAS	SIM	NÃO	Observação
Rede de gases (com oxigênio e ar comprimido). Caso não seja possível, deve haver cilindro em alumínio para oxigênio medicinal, com capacidade de pelo menos 680L, com válvula redutora, fluxômetro e umidificador (com mangueira de silicone de 1,5 m) Cilindro de ar comprimido.			
Máscara oronasal, máscaras de Venturi e cateter (tipo óculos) para oxigenoterapia			
Ressuscitador manual do tipo balão autoinflável com máscara e reservatório			
Ventilador/respirador mecânico microprocessado de transporte com possibilidade de ventilação a pressão e volume, com Peep até 15 cm H ₂ O, com bateria e autonomia de pelo menos 4h (fora da rede elétrica)			
Colar cervical stifneck regular M			
Colar cervical stifneck no-neck			
Colar cervical stifneck pediátrico			
Colar cervical stifneck short P			
3- Medicamentos a. Adrenalina - 1 mg (amp) b. Atropina - 0,25 mg (amp) c. Vasopressina 20 UI (amp) d. Noradrenalina-4mg (1mg/ml) (amp) e. Dopamina - 50 mg/10ml (amp) f. Nitroprussiato de sódio amp 50 mg g. Amiodarona - 150 mg (amp) h. Lidocaína 2% s/vasoconstritor i. Adenosina - 6 mg (amp) j. Hidrocortisona - 100 mg (fr) k. Fenitoína 5% - 250 mg l. Morfina - 10mg (amp) m. Naloxona-0,02mg/ml(amp) n. Midazolam - 5 mg (amp) o. Diazepam - 10 mg (amp) p. Flumazenil - 0,5 mg/5 ml (amp) q. Fentanil 0,05 mg/ml (amp) r. Soro de reidratação oral s. AAS - 500 mg e 100 mg t. Cloridrato de isosorbida sublingual- 5 mg u. Captopril - 25 mg v. Água destilada-10 ml (amp) e frasco de 500 ml w. Soro fisiológico 0,9% - 500 ml (fr) x. Soro Glicosado 5% - 250 ml (fr) y. Sor ringer lactato - 500 ml (fr) z. Glicose 50% - 10 ml (amp) aa. Bicarbonato de sódio 8,4 % - 250 ml (fr) e amp 10 ml bb. Gluconato de cálcio 10% - 10 ml (amp) cc. Sulfato de magnésio 10% - 10 ml (amp) dd. Furosemida - 20 mg (amp) ee. Dipirona 2 ml (amp) ff. Dramin B6 (DL) (amp) gg. Bromoprida 10mg (amp) hh. Ranitidina 50 mg (amp)			
Seringas, agulhas e equipo para aplicação endovenosa, bisturi descartável (lâm. nº 11 e 22), seringas de 10 ml c/agulha Abocath/Jelco nº 22, 20, 18, 16			
Cânulas orofaríngeas - Guedel (nº 3, 4, 5, 6, 7)			
Cânulas endotraqueais (nº 4; 5; 6; 7; 7,5; 8; 8,5; 9)			
Sonda nasogátrica nº 14,15, 18, 20			
Sonda de aspiração nº 8,10, 12			
Gazes e compressas descartáveis			
Campos cirúrgicos estéreis (pequenos, médios e grandes) - descartáveis			
Carrinho de parada com cardioversor/defibrilador (com modo de desfibrilação semiautomática), com bateria e autonomia por pelo menos 4h			